



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

RAFAEL BATISTA PEREIRA

**O DISCURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS *EX DELICTO* PELO RITO DA
PRISÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

BRASÍLIA

2022

RAFAEL BATISTA PEREIRA

**O DISCURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS *EX DELICTO* PELO RITO DA
PRISÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professor(a) Julio Cesar Lérias Ribeiro

BRASÍLIA

2022

RAFAEL BATISTA PEREIRA

**O DISCURSO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS *EX DELICTO* PELO RITO DA
PRISÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. Julio Cesar Lerias Ribeiro

BRASÍLIA, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

Trata-se de trabalho desenvolvido com a finalidade de verificar a possibilidade jurídica da aplicação da prisão civil na obrigação alimentar *ex delicto*. A jurisprudência tem dado tratamento diferenciado entre tal obrigação alimentar e aquela decorrente do dever de sustento. Vislumbrou-se nesse trabalho a possível mudança no comportamento jurisprudencial no que tange a execução de débitos de natureza alimentar. Tal situação decorre da interpretação sistemática do Novo Código de Processo Civil que trouxe em capítulo único a execução de débitos alimentares. A partir de então, parte da doutrina e da jurisprudência tem adotado posicionamento a favor da prisão do devedor de alimentos não só para as prestações decorrentes do direito de família, mas também daquelas prestações inadimplidas oriundas de reparação por ilícito civil.

Palavras-chave: civil; processo civil; alimentos *ex delicto*; prisão civil; execução cível.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2.1 A DOCTRINA DOS ALIMENTOS: GENERALIDADES	7
2.2 A DOCTRINA DOS ALIMENTOS “EX DELICTO”	10
3 OS ALIMENTOS NA NORMATIVIDADE VIGENTE	13
3.1 ALIMENTOS “EX DELICTO” E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	13
3.2 ALIMENTOS “EX DELICTO” E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	16
4 A TUTELA JUDICIAL DA EXECUÇÃO FRENTE A INADIMPLÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS	20
4.1 DISCURSO JURISPRUDENCIAL SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLENTO DA PENSÃO “EX DELICTO”	20
4.2 DISCURSO JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLENTO DA PENSÃO “EX DELICTO”	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a possibilidade de prisão do devedor de alimentos decorrentes de ato ilícito. Apesar do Superior Tribunal de Justiça restringir a aplicação de tal rito aos devedores de alimentos decorrentes do direito de família, com o advento do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, alguns Tribunais de Justiça estaduais vêm decidindo pela viabilidade de sua utilização em casos de inadimplemento de parcelas oriundas de ilícitos civis.

O objetivo do trabalho é abordar eventual possibilidade jurídica da aplicação do rito previsto no art. 528, §3º, do CPC para os alimentos *ex delicto* a partir das alterações efetuadas quando da substituição do Código de Processo Civil de 1973 pelo Código de Processo Civil de 2015.

O tema possui relevância frente ao desrespeito da dignidade da pessoa humana do alimentado que se vê muitas vezes em situação de vulnerabilidade social em decorrência do inadimplemento da prestação alimentar do devedor de alimentos.

A despeito de o STJ já possuir pronunciamento a respeito, este foi fundamentado ainda sob a égide do CPC de 1973. Novos pronunciamentos da Corte apenas ratificaram esse entendimento, sem, contudo, realizar novas discussões jurídicas mais amplas a partir das novas ponderações doutrinárias e jurisprudenciais.

No primeiro capítulo serão abordados o conceito e diversas naturezas das prestações alimentares, sejam as decorrentes do direito de família sejam as decorrentes de atos ilícitos, tendo este como maior enfoque.

Por sua vez, o segundo capítulo será dedicado a argumentação doutrinária a respeito da normatividade vigente sobre a possibilidade ou não da aplicação, frente ao inadimplemento do alimentante, da execução por meio do rito de prisão civil.

No terceiro capítulo serão abordadas decisões judiciais de Tribunais de Justiça sobre a possibilidade ou não da aplicação, frente ao inadimplemento do alimentante, da execução por meio do rito de prisão civil. Ao final do capítulo será exposta inclusive a flexibilização impenhorabilidade do bem de família como meio de garantir a execução de prestações alimentares, independentemente de sua natureza.

O trabalho foi concebido pelo método dedutivo, utilizando a técnica de pesquisa bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

A metodologia utilizada está de acordo com Lakatos e Marconi (2005), em seu livro Fundamentos de metodologia científica. Este trabalho se utilizou do método dedutivo por se concentrar “no exame de aspectos particulares”, e na pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de pesquisas em bibliografias tais como livros, artigos, internet, legislação pátria e jurisprudência.

O texto foi desenvolvido de forma que possibilitasse a exposição de ideias próprias e de terceiros. As opiniões presentes no texto foram justificadas e exemplificadas por meio de citações e opiniões de especialistas e doutrinadores do assunto, tendo-se sempre em vista o ordenamento jurídico vigente.

2 A DOUTRINA DOS ALIMENTOS

O aspecto doutrinário, que corresponderá a este primeiro capítulo, evidenciará a evolução histórica, os aspectos gerais do tema dos alimentos bem como as características específicas dos alimentos ex delicto.

2.1 A DOUTRINA DOS ALIMENTOS: GENERALIDADES

O conceito de alimentos para o Direito Civil abrange, além dos alimentos propriamente ditos, as prestações necessárias para a subsistência das pessoas como, por exemplo, moradia, vestuário, saúde, educação e lazer. (GONÇALVES, 2020b)

Tais necessidades possuem assento Constitucional (art. 6º) e devem ser supridos primordialmente pelo indivíduo por intermédio de seu trabalho. Na impossibilidade, a família assume o dever de sustento do indivíduo como forma de garantir seu direito à vida. (MADALENO, 2021)

Cabe destacar ainda a obrigação solidária estatal no que tange a dignidade do indivíduo, devendo este prover inclusive o valor de um salário mínimo para aqueles

com mais de 65 anos que não possam prover sua subsistência conforme prevê o Estatuto do Idoso. (DIAS, 2021)

Historicamente, a obrigação de prestar alimentos surgiu ainda no direito romano sob o prisma de uma espécie de obrigação ética, no dever dos parentes em promover a ajuda mútua em casos de necessidade. Apesar desse caráter moral inicial, a obrigação de alimentar acabou se tornando uma obrigação jurídica a medida que foi sendo estendida, além da relação ascendente e descendente, aos parentes colaterais e até mesmo entre os cônjuges. Posteriormente, já sob a égide do direito canônico, as obrigações alimentares foram estendidas para além das relações de parentesco, abrangendo também para os indivíduos que se socorriam junto à igreja, tomando um caráter assistencial. (MALUF, 2018)

No Brasil, a prestação alimentar está formalizada desde as Ordenações. Nesta época deveria ocorrer o auxílio para honrar as necessidades básicas do alimentado. Este era entendido apenas como descendentes legítimos, ascendentes e irmãos legítimos, não existindo obrigações frente a outras classes de parentesco. (MALUF, 2018)

Sob o manto do Código Civil de 1916, a obrigação alimentar foi definida como norma de ordem pública estabelecendo a reciprocidade de auxílio entre pais e filhos sendo extensiva aos irmãos na falta de ascendentes e descendentes. Foi previsto a observância do binômio necessidade e um e possibilidade do outro para a definição da extensão da prestação quando quem pleiteia não é capaz de garantir a própria subsistência. (MALUF, 2018)

Com o advento do Código Civil de 2002, a obrigação alimentar foi ajustada à Constituição Federal de 1988, adaptando-se à nova realidade, a possibilidade de fixação por meio de lei (legítimos), por disposição testamentária, por negócio jurídico (convencionais), por decisão judicial e até mesmo como forma de reparação de atos ilícitos (ressarcitórios ou ex delicto). (PEREIRA, 2017)

Assim, a doutrina classifica os alimentos em diversos aspectos, sendo relevante para este estudo o que tange às fontes normativas. Essa classificação baseia-se quanto às causas jurídicas que dão origem a obrigação dos alimentos. Podem ser classificados como legítimos/legais, convencionais/voluntários ou indenizatórios. (GONÇALVES, 2020a)

Gonçalves trabalhava definia os alimentos legítimos, derivados do direito de família, são decorrentes das relações de parentesco, do casamento ou da união estável conforme previsão artigo 1.694 do Código Civil (CC) conforme segue:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002)

Cabe aos cidadãos, por intermédio do acesso aos direitos à propriedade e ao trabalho, o provimento do seu próprio sustento e, sob o prisma do princípio da solidariedade, prover também o sustento daqueles que sob sua responsabilidade que não podem provê-lo por seu próprio trabalho. Ressalta-se ainda o caráter recíproco e proporcional dos alimentos dessas relações conforme previsão nos artigos 1.694, 1.696 e 1.698 do Código Civil (CC) conforme segue:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002)

Os alimentos voluntários são aqueles estipulados entre as partes em razão da celebração de contrato ou outro fator obrigacional tendo como fundamento exclusivamente o gozo de sua autonomia privada, não decorrendo de lei ou outro fator impositivo.

Já os alimentos indenizatórios são aqueles decorrentes da prática de ato em desconformidade com o ordenamento jurídico, tido então como ilícito, que causaram danos em terceiros. A imperiosa necessidade de reparação do dano causado pode

ensejar a fixação de prestação de alimentos como forma de reconhecimento da responsabilidade civil.

2.2 A DOCTRINA DOS ALIMENTOS “*EX DELICTO*”.

Como visto, os alimentos *ex delicto* são aqueles que visam a reparação de algum dano causado pelo devedor. Tal dano decorre da prática de um ilícito civil com consequências diretas ao alimentado, seja ele vítima direta do evento danoso ou não.

O ilícito que enseja a reparação do dano sofrido pode derivar de relação contratual, relações de trabalho ou até mesmo de situações fáticas sem relação prévia como, por exemplo, a reparação decorrente de acidente de trânsito que teve como consequência a redução da capacidade para o trabalho da vítima. (TARTUCE, 2017)

As situações em que o credor da indenização não é a vítima direta são denominadas de danos reflexos ou danos em ricochete. Nelas o prejuízo atinge de forma reflexa terceiro não envolvido. (GONÇALVES, 2020a)

Como exemplo dessa situação pode-se citar a ocorrência da morte de um cidadão que fora baleado dentro de uma instituição bancária em uma troca de tiros entre assaltantes e a equipe de segurança da instituição. A vítima direta do dano é o cidadão morto, mas as consequências diretas são sofridas, por exemplo, por eventual esposa e filhos deste que dependiam do labor de seu pai para a garantia de seu sustento. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2019)

Caio Mário (2000) também esclarece em sua obra que, ainda que não tenham participado diretamente do evento causador do dano, as pessoas diretamente ligadas à vítima e que nela confiavam seu sustento não podem ficar desamparadas frente ao destino conforme depreende-se do trecho abaixo:

Se o problema é complexo na sua apresentação, mais ainda o será na sua solução. Na falta de um princípio que o defina francamente, o que se deve adotar como solução é a certeza do dano. Se pela morte ou incapacidade da vítima, as pessoas, que dela se beneficiavam, ficaram privadas de socorro, o dano é certo, e cabe ação contra o causador. Vitimando a pessoa que prestava alimentos a outras pessoas, privou-as do socorro e causou-lhes prejuízo certo. É o caso, por exemplo, da ex-esposa da vítima que, juridicamente, recebia dela uma pensão. Embora não seja diretamente atingida, tem ação de reparação por dano reflexo ou em ricochete, porque

existe a certeza do prejuízo, e, portanto, está positivado o requisito do dano como elementar da responsabilidade civil. (MÁRIO, 2000)

Além das situações enquadradas como dano em ricochete, tem-se também as lesões corporais sofridas em decorrência da atuação de terceiro que tiveram como consequência uma redução da capacidade de trabalho da vítima ou até mesmo a impossibilidade laboral. Decorre daí também o dever de reparar o dano prestando assistência financeira a partir da prestação alimentícia. (GONÇALVES, 2020a)

Tendo do ilícito decorrido o evento morte, restará a necessidade de pagamento de alimentos indenizatórios à eventuais dependentes. Cônjuge e filhos menores possuem presunção de dependência em relação ao falecido. Eventual companheiro também é beneficiado pela presunção de dependência carecendo, no entanto, provar a existência do vínculo de união estável. Os alimentos podem ser estendidos aos filhos maiores, ascendentes e até mesmo irmãos da vítima desde que comprovada a efetiva dependência econômica destes para com o falecido. (DONIZETTI e QUINTELLA, 2017)

Dessa forma, com a ocorrência do fato que enseja no falecimento de pessoa responsável pelo sustento da família, cria-se a obrigação de reparação a título de danos materiais para com aqueles que dependiam economicamente do morto. A reparação é estimada com base na expectativa de vida média do brasileiro. Assim, de forma genérica, o pensionamento ocorrerá entre a data do fato e/ou sua fixação até a data que o falecido completaria 65 anos. (FARIAS, ROSENVALD e BRAGA NETTO, 2018)

Além do critério temporal relacionado à vítima, quando esta deixar dependentes menores, deve-se levar em consideração a idade dos dependentes. No caso de menores, a indenização será estimada também tomando como termo a provável data que o menor completará 25 anos. Tal fator é considerado como critério objetivo para o término da dependência presumida uma vez que, em tese, a partir de tal idade o indivíduo já seria capaz de prover o próprio sustento. Levando em consideração os dois critérios, o juízo fixará como o termo final dos alimentos a data de fator que ocorrer primeiro. (DONIZETTI, 2017)

Entretanto, também ocorrerá o pensionamento em favor dos pais de baixa renda no caso de falecimento de menor. Nesse caso a jurisprudência fora firmada presumindo que, nas famílias de baixa renda, os filhos também auxiliam os pais no sustento do lar, ao contrário do que ocorreria em famílias com renda mais elevada uma vez que estes pais já não dependeriam dos filhos para o provimento das despesas básicas. (FARIAS, ROSENVALD e BRAGA NETTO, 2018)

Nesse caso, são utilizados três critérios temporais para para fixação dos alimentos: o termo inicial será a data que o filho completaria 14 anos (que é a idade que o ordenamento jurídico permite o início do trabalho formal); o termo final é a data que o filho completaria 65 anos (mesmo critério de expectativa de vida do indivíduo médio); porém, o valor da pensão será reduzido em torno de dois terços do valor inicial na data em que o filho completaria 25 anos (tal marco fora fixado tendo como parâmetro uma idade em que o filho sairia de casa constituindo sua própria família e assim dispendendo parte de seus recursos para o provimento desta, reduzindo assim sua capacidade de auxílio no custeio de seus pais). A pensão é então extinta quando o filho completaria 65 anos ou ainda na data de falecimento de seus pais, o que ocorrer primeiro. (DONIZETTI, 2017)

Entretanto, pode ser que a vítima do fato que ensejou a reparação civil não faleça, sofrendo apenas lesões físicas que o imponham determinada limitação para o trabalho. Da mesma forma terá direito a prestações a fim de suprir ou complementar seu sustento pelo período que perdurar a limitação. (FARIAS, ROSENVALD e BRAGA NETTO, 2018)

Caso a vítima sofra uma perda permanente da capacidade laboral, terá direito a pensão de forma vitalícia sendo extinta apenas com sua morte efetiva, não sofrendo qualquer tipo de limitação ou ampliação temporal em razão da expectativa média de vida da população como nos casos de morte. (DONIZETTI, 2017)

No caso de a incapacidade ser temporária à pensão deverá perdurar apenas enquanto ocorrer a limitação, sendo assim extinta. Cabe ressaltar que para a instituição do pensionamento em ambos os casos de lesão independará de eventual perda do emprego ou remuneração de vínculo empregatício prévio, basta restar configurada a redução na capacidade de trabalho em razão da lesão sofrida. (DONIZETTI, 2017)

Tendo em vista o caráter periódico e duradouro do pagamento da indenização a título de alimentos, ainda na fixação pelo magistrado, deve ser constituído capital em juízo para garantir o efetivo pagamento das prestações. Tal vinculação de capital é necessária para garantir o pagamento futuro dos alimentos uma vez que não há como garantir a solvência do devedor ao longo dos anos. (GONÇALVES, 2020a)

3 OS ALIMENTOS NA NORMATIVIDADE VIGENTE

Neste segundo capítulo será abordada a perspectiva do ordenamento jurídico em termos constitucionais e infraconstitucionais, em que é possível depreender a possibilidade de aplicação da execução por meio do rito de prisão no caso de inadimplemento de obrigação alimentar ex delicto.

3.1 ALIMENTOS “EX DELICTO” E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal constitui como um de seus princípios a prevalência dos direitos humanos e prevê como um de seus fundamentos a dignidade de pessoa humana, colocando o cidadão no centro das atenções do Estado.

Em sua obra, Gustavo Tepedino defende a importância da utilização, na interpretação das relações jurídico privadas, dos valores e princípios consagrados na constituição. E, em decorrência de seu status constitucional, o princípio da dignidade da pessoa, no âmbito do Direito Civil, é um dos fatores que justificam a interferência do poder público nas relações de ordem privada. (TEPEDINO, 2006)

Para o STF, trata-se de um “significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional”. (BRASIL, 2005)

Nesse sentido, o direito de alimentos está em posição privilegiada em relação aos demais, posto que se trata de veículo de materialização da dignidade da pessoa humana, princípio maior do estado democrático de direito.

Ressalta-se que, a definição de alimentos alcança, além do caráter alimentar propriamente dito, todas as necessidades básicas do indivíduo, abarcando também o direito a vestuário, habitação e lazer. Nas palavras de Arnaldo Marmitt:

A abrangência dos alimentos amplia-se cada vez mais, de conformidade com o crescimento da importância do direito fundamental do ser humano, que é o de viver e realizar-se socialmente. De alcance cada vez mais expressivo, não se restringe à alimentação em si, mas estende-se a tudo que for necessário na atualidade para o sustento e tudo mais que for exigido pelas contingências da vida moderna. Compreendem todos os recursos necessários para a vida, dentro do contexto em que vive o beneficiário, com suas necessidades físicas, morais e jurídicas. (MARMITT, 1993)

Assim, o acesso aos alimentos é o básico para se obter uma vida digna. Além disso, é um direito assegurado e de extrema importância, imposto e assegurado pela Constituição Federal e, conforme Farias (2006):

[...] toda e qualquer decisão acerca de alimentos deve ser presidida pelo (fundamental) princípio da dignidade do homem, respeitando as personalidades do alimentante ou alimentado, pena de incompatibilidade com o Texto Magno.

Como forma de prover essa proteção mínima do ser humano, ganha forma a ação de execução de alimentos. Ela tem o condão de trazer a efetiva aplicação das normas que instituem os direitos e deveres da relação entre alimentante e alimentado. Com vistas a garantir o bem estar deste, o Estado pode inclusive utilizar de medidas coercitivas de última ratio, justificadas pelo caráter ímpar da obrigação alimentar, de forma a proteger em última visão, o próprio direito à vida do alimentado.

A Constituição Federal prevê a possibilidade de prisão civil apenas em caráter excepcional, vedando sua utilização para dívidas que não decorram da obrigação alimentar. Sua utilização deve ser realizada como forma de ter garantido seu direito somente nos casos que o alimentado fique em situação vulnerável. Este é o entendimento de Marinoni e Arenhart (2008):

Entre todas as técnicas destinadas à execução da obrigação alimentar, a prisão civil é a mais drástica e a mais agressiva, de modo que a sua adoção somente é possível quando não existem outros meios idôneos à tutela do direito [...]. Conquanto se trate de vício violento à defesa individual, a prisão civil constitui mecanismo extremamente importante à execução de alimentos. Não deve haver preconceito em seu uso, uma vez que pode ser imprescindível para garantir a manutenção básica e digna ao alimentado.

No mesmo sentido, Fachin (2005) defende que:

A regra constitucional que permite a prisão civil do devedor de alimentos deve ser interpretada em face dos princípios fundamentais da República, que

“reduzem a abrangência da prisão civil por dívida e enaltecem a dignidade da pessoa”. O núcleo da tese da autora “está centrado na ideia de hierarquia axiológico-normativa do princípio constitucional da dignidade humana sobre a regra constitucional que permite a prisão civil do devedor de alimentos”, pois a prisão é medida extrema e vexatória, de efeitos deletérios para quem a sofre, muitas vezes pugnados por espírito de vingança e pouco respeito aos ditames da moral.

Todavia, como visto anteriormente, inúmeros questionamentos são levantados sobre a permissibilidade do decreto de prisão quando se tratar de obrigação derivada de atos ilícitos. Há entendimento jurisprudencial e doutrinário, de que se a indenização tiver caráter alimentar, admite-se o decreto de prisão em caso de inadimplência.

Cristiano Chaves defende em sua obra “tratado de responsabilidade civil” que a tutela prevista no artigo 528 do CPC deverá ser aplicada desde que inadimplida a obrigação alimentar, independentemente de sua natureza, nos últimos 3 meses. Elenca para tanto quatro justificativas para sua posição.

Inicia sua argumentação pela previsão constitucional (CF, art. 5º, LXVII) da prisão pelo simples inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar como forma de dissuadir o devedor a adimplir suas obrigações para com o alimentado; tem como consequência inclusive a manutenção da dívida ainda que o devedor seja posto em liberdade após o prazo da prisão. Discorre ainda sobre o caráter de direito fundamental de acesso aos alimentos como forma de satisfação de necessidades vitais e o caráter discriminatório de privilegiar os alimentos das relações de Família em detrimento dos decorrentes da reparação de ato ilícito; alega que a proteção à vida não deve ser condicionada a classificações jurídicas, respaldando-se na equivalência dada pelo direito material aos alimentos destinados a um filho do devedor ou destinado ao filho de pessoa lesada por ato ilícito pelo devedor, destacando que nem o STF nem o Pacto de São José da Costa Rica realizaram tal distinção. Argumenta ainda que o caráter alimentar dessas verbas indenizatórias justifica a utilização da técnica processual executiva da prisão civil como forma de resguardar a efetiva proteção de direitos fundamentais, de forma a atuar inibindo a prática de eventual prática antijurídica. Finaliza destacando que o processo civil contemporâneo é uma técnica a serviço da ética normatizada pelo legislador como forma de fornecer múltiplas possibilidades para garantir o efetivo cumprimento das obrigações, seja pela

execução simples, pela penhora de valores, constituição de capital garantidor, desconto em folha dos valores ou ainda, excepcionalmente, pela prisão do devedor. Defende que a restrição da prisão deve aplicada somente em atos negociais decorrentes da vontade das partes e não para discriminar verbas alimentares que tiveram origem em situações diversas. (BRAGA NETO, FARIAS e ROSENVALD, 2019)

Dessa forma, percebe-se que a Constituição restringe a aplicação da prisão civil apenas de forma excepcional nas dívidas alimentares, havendo grande discussão sobre a possibilidade de utilização para os casos dos alimentos derivados de reparação de atos ilícitos.

3.2 ALIMENTOS “EX DELICTO” E A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

O tema alimentos “ex delicto” é disciplinado na legislação infraconstitucional pela ótica material no Código Civil e pela ótica processual no Código de Processo Civil.

No campo do direito material, os alimentos ex delicto são decorrentes da aplicação da responsabilidade civil com vistas à necessária reparação de danos decorrentes da prática de um ilícito. Para Pablo Stolze:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017)

Conclui Stolze que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse particular que sujeita o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2017)

Tal situação encontra-se positivada no Código Civil. Este, além de definir em seu artigo 186 o conceito de ato ilícito como sendo a prática ou omissão voluntária que causa danos a outrem, equipara a este, no artigo 187, a prática de ato lícito de forma desproporcional ao seu fim (tido também como abuso de direito).

Como forma de evitar e prática desses atos bem como compensar a vítima de tais práticas, o próprio Código Civil fixa a obrigação de reparação por parte do agressor no artigo 927.

Não obstante a obrigação genérica de reparar no caso da prática do ilícito, o Código também dispôs especificamente sobre o cabimento de indenizações nos casos de morte, incapacidade laboral ou outra lesão à saúde.

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. (BRASIL, 2002)

Na ocorrência de morte (art. 948), conforme visto anteriormente, a despeito da legislação não abordar especificamente a forma de cálculo, a indenização será fixada a partir do entendimento jurisprudencial que leva em consideração a idade da vítima na data do incidente bem como a perspectiva média de idade do brasileiro e eventual período de sobrevivência calculado pelo IBGE em caso de vítima com idade mais avançada. Seu valor observará o valor recebido pelo morto (ou, subsidiariamente, o valor do salário mínimo) e sendo fixado em 2/3 deste em favor do seu cônjuge e filhos; caso o falecido seja menor oriundo de família pobre, o valor será devido a seus pais e será reduzido a 1/3 na data que este completaria 25 anos). A indenização será extinta na data de atingimento do termo fixado (o menor entre a data provável de vida do falecido estimada, usualmente, em 65 anos; e o atingimento de 25 anos quando o beneficiário forem os filhos do morto) ou em caso de falecimento do beneficiário, o que ocorrer primeiro.

Nas situações em que ocorre a redução da capacidade laboral (art. 950), a vítima será a própria beneficiária da indenização. Esta corresponderá ao valor que a

pessoa supostamente deixou de receber em decorrência da limitação sofrida e terá como termo final a morte da vítima.

Por fim, ocorrendo outro tipo de lesão que prejudique a saúde da vítima (art. 949) em caráter temporário, será devida a título de indenização, pelo período que perdurar a limitação, os valores que a vítima, supostamente, deixar de perceber bem como os valores desembolsados com as despesas do tratamento.

Os danos oriundos das situações previstas nos arts. 949 e 950 do Código Civil de 2002 devem ser analisados em conjunto, para o efeito de atribuir indenização por perdas e danos materiais, cumulada com dano moral e estético. (BRASIL, 2002)

Ressalta-se que, conforme expostos acima no Enunciado n. 192 da Terceira Jornada de Direito Civil, as indenizações pagas a títulos de alimentos acima descritas não excluem eventuais reparações por outros danos sofridos pela vítima como, por exemplo, eventuais danos morais, estéticos ou mesmo materiais que não abarcados na pensão alimentícia.

Para além do direito material estudado, é de uma importância a normatividade processual sobre os alimentos, especialmente no que tange a execução no caso de eventual inadimplemento.

O Novo Código de Processo Civil regula em seus artigos 528 a 533 a possibilidade de realização de cumprimento de sentença com vistas a assegurar o adimplemento das prestações alimentares ora fixadas.

Institui no artigo 528 o prazo de 3 dias para o pagamento da prestação alimentícia. Prevê ainda no parágrafo 3º a possibilidade de prisão para o devedor inadimplente desde que a dívida tenha fulcro nas três últimas prestações alimentares conforme parágrafo 8º do mesmo artigo. Para as demais prestações em atraso, ante a impossibilidade de aplicação do rito de prisão, deverão ser cobradas por meio de expropriação patrimonial do devedor. Cabe ressaltar que compete ao credor a escolha sob qual rito utilizar para a cobrança dos alimentos, facultando a utilização do rito de penhora de bens para quaisquer prestações, mantendo-se a restrição da prisão para as três últimas vencidas e não pagas.

Já o artigo 533 prevê a possibilidade de constituição de capital de forma a assegurar o pagamento dos valores mensais decorrentes da prestação alimentícia. Este capital poderá ser constituído por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras, recaindo sobre todos os casos a inalienabilidade e a impenhorabilidade durante todo o período que perdurar a obrigação alimentícia. Caso entenda mais plausível, poderá o juiz determinar a inclusão do credor em folha de pagamento do devedor em detrimento da referida constituição de capital.

Ocorre que, ante as alterações promovidas com a alteração do CPC/73 para o CPC/15, as duas possibilidades de execução previstas no CPC/15, a nova disposição dos capítulos e a falta de precisão na linguagem do código, foram iniciados debates acerca da limitação ou não da aplicação do rito de prisão para as prestações alimentares com fulcro exclusivamente no Direito de Família ou se seria possível aplicar tais disposições para as pensões alimentícias derivadas da prática de atos ilícitos.

A doutrina majoritária, capitaneada por Maria Berenice Dias e Carlos Roberto Gonçalves, posicionaram-se de forma a limitar a aplicação do rito de prisão apenas as prestações decorrentes do Direito de Família. Esta corrente entende que, a simples movimentação dos capítulos e o posicionamento topográfico da matéria no novo código não justificam a extensão da possibilidade de prisão para os demais devedores de alimentos.

Entretanto, parte da doutrina diverge desta posição e defende que, a partir da interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 2015 aliada ao disposto tanto na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXVII bem como no artigo 7º, 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos, permitem a possibilidade de prisão. A ausência de taxatividade, tratando sempre as prestações alimentares de forma genérica, implicam na vontade do legislador em não fazer qualquer tipo de diferenciação entre as modalidades de alimentos. Exemplificam ainda que, quando o legislador quis realizar qualquer tipo de diferenciação ou restrição, ele assim o fez elencando nominalmente as possibilidades como, por exemplo, quando restringiu a constituição de capital apenas para os casos de alimentos decorrentes de ilícito civil.

Para Cássio Scarpinella Bueno a possibilidade de aplicação do rito de prisão é explícita pelo texto legal e a supressão do termo “legítimos”, aprovado inicialmente

na Câmara dos Deputados, quando da votação do CPC no Senado Federal. Tal redação seria a opção legislativa que estende a todos os tipos de alimentos a utilização do rito de prisão estando inclusive em conformidade com o valor constitucional fundante da dignidade da pessoa humana. (BUENO, 2017)

4 A TUTELA JUDICIAL DA EXECUÇÃO FRENTE A INADIMPLÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

A ótica jurisprudencial demonstrará, neste capítulo final, o desafio sobre entendimento dos magistrados à luz dos casos concretos nos quais alimentados recorrem à execução judicial frente ao inadimplemento da prestação alimentar.

4.1 DISCURSO JURISPRUDENCIAL SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DA PENSÃO “EX DELICTO”

Com o advento do Novo Código de Processo Civil em 2015, a doutrina e os tribunais reacenderam as indagações sobre a interpretação restritiva que permitia que somente as prestações alimentares legítimas pudessem utilizar o rito de prisão. Unanimemente foi entendido que as prestações de caráter voluntário deveriam continuar vedadas.

Inicialmente, cabe destacar que o ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Carta Magna e adoção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) veda a prisão civil por dívida, excetuada apenas a decorrente do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia conforme artigo 5º, LXVII, CF e do artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (BRASIL, 1988)

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento

de obrigação alimentar. (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Ante essa excepcionalidade da prisão civil, com o advento em 1992 da adoção pelo Brasil da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento no sentido de que só seria permitida a prisão do devedor de alimentos legítimos (decorrentes do Direito de Família), tornando a dívida do devedor de alimentos voluntários e indenizatórios uma mera dívida civil. Tal entendimento foi consolidado por meio do HC 35.408/SC e exteriorizada também em outros julgados.

A possibilidade de imposição de prisão civil em decorrência de não pagamento de débito alimentar não abrange a pensão devida em razão de ato ilícito" HC 35.408/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ de 29/11/2004, p. 314

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS DEVIDOS EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE.

1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito.
2. Ordem concedida. (BRASIL, 2011)

A POSSIBILIDADE DE DETERMINAR-SE A PRISÃO, PARA FORÇAR AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, RESTRINGE-SE A FUNDADA NO DIREITO DE FAMÍLIA. NÃO ABRANGE A PENSÃO DEVIDA EM RAZÃO DE ATO ILÍCITO. (BRASIL, 1998)

Esse entendimento do STJ restringe como possibilidades de garantir o pagamento do débito alimentar de caráter indenizatório à constituição de capital, a inclusão do alimentado como beneficiário do executado em folha de pagamento laboral desde que vinculada a pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou pela instituição e fiança bancária em valor a ser fixado pelo juiz conforme previsto no artigo 533 do CPC.

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas. (BRASIL, 2002)

4.2 DISCURSO JURISPRUDENCIAL SOBRE A APLICAÇÃO DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DA PENSÃO “EX DELICTO”

Em sentido oposto ao entendimento atual do STJ, alguns doutrinadores e corrente ainda minoritária da jurisprudência entendem que o rito de prisão pode ser estendido para se evitar o inadimplemento das prestações alimentares indenizatórias decorrentes da prática de ato ilícito, podendo inclusive ser utilizado para afastar eventual impenhorabilidade de bem de família. Esse entendimento é capitaneado pela 11ª Câmara Cível do TJRS mas possuem adeptos também no TJBA, TJSC e TJSP.

A colenda 11ª Câmara Cível do TJRS entende que o artigo 528 do Código de Processo Civil, para sua aplicação, não fez qualquer distinção entre alimentos decorrentes de direito de família ou de ato ilícito, viabilizando assim a utilização do rito de prisão em quaisquer dos casos. (RIO GRANDE DO SUL, 2020)

Destaca ainda que o CPC, em seu artigo 139, impõe ao magistrado a utilização de todas as medidas para necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. (RIO GRANDE DO SUL, 2018c)

Ademais, reforça seu entendimento pela possibilidade de prisão do devedor como forma de ver efetivamente atendida a obrigação alimentar, ainda que seja decorrente de ato ilícito. Justifica ainda sua viabilidade como forma de preencher uma possível lacuna axiológica pela hermenêutica considerando a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico. (RIO GRANDE DO SUL, 2018b)

Por fim, afasta eventual vedação de ordem constitucional à prisão do devedor de alimentos considerando a falta de previsão expressa nesse sentido. Ressalta também que o Pacto de San José da Costa Rica, recepcionado pelo Brasil com status supralegal, não prevê qualquer vedação à prisão civil do devedor de alimentos. Afirma que em ambos os casos não houve qualquer distinção e/ou restrição do legislador à aplicação da prisão em razão da natureza dos alimentos, fundamento assim a

possibilidade de prisão como forma de garantir o cumprimento da prestação pecuniária de ordem alimentar com fundamento na dignidade da pessoa humana do alimentado. (RIO GRANDE DO SUL, 2018a)

O mesmo entendimento é replicado na 1ª Câmara Cível do TJBA a partir da análise da inteligência do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal/1988 e dos arts. 139, IV e 528 do CPC/2015. Sustenta que a partir do cotejo das referidas é impossível afirmar que existe uma vedação à prisão do devedor de alimentos, seja qual for sua natureza. Defende a existência de um rito unificado para a cobrança, ao contrário do que ocorria no Código de Processo Civil de 1973 que previa ritos distintos, separando as dívidas alimentares. (BAHIA, 2019)

Na mesma seara, o TJSC entende como irrelevante a origem da obrigação alimentícia como forma de garantir a execução da prestação alimentar. Em face de eventual inadimplemento da obrigação, lança mão inclusive da exceção contida no artigo 3º, inciso III, da Lei 8.009/90 como forma de dar efetividade a decisão jurisdicional, entendendo inclusive como sendo possível eventual penhora de bem de família para a satisfação do crédito. (SANTA CATARINA, 2017)

A 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP também defende que não há qualquer distinção no ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao tratamento eventuais inadimplementos de prestações alimentares, independentemente de sua origem. Demonstra tal entendimento a partir da possibilidade de penhora em imóvel residencial do devedor, gravado como bem de família, quando equipara o pensionamento decorrente de ato ilícito aos alimentos oriundos do direito de família. Defende que a Lei 8099/90 se utiliza da expressão “pensão alimentícia” de forma genérica, impossibilitando a interpretação restritiva desse dispositivo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, pode-se perceber que os alimentos são prestações essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana. O seu inadimplemento pode incorrer ao alimentado privações no próprio sustento, relegando-o a inclusive a um eventual estado de vulnerabilidade.

Frente ao inadimplemento da prestação alimentícia, além da possibilidade de execução através da expropriação de bens, o legislador previu excepcionalmente a prisão do devedor como medida coercitiva para que efetue o pagamento. Neste ponto tem ocorrido embates na jurisprudência pátria sobre o alcance desta medida tendo como parâmetro a origem do débito alimentar.

Para prestações decorrentes do direito de família, a doutrina pátria é uníssona no sentido de permitir a prisão do alimentante em caso de inadimplência. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o STJ pacificou o tema vedando a prisão civil do devedor de alimentos decorrentes de ato ilícito.

Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil em 2015, o inadimplemento das prestações ex delicto vem gerando controvérsias tanto na doutrina como na jurisprudência. Ainda que majoritariamente ainda não se aceite a aplicação da prisão neste caso, a jurisprudência capitaneada pela 11ª Câmara Cível do TJRS vem tentando evoluir o entendimento como forma de permitir a prisão do devedor

Nesse sentido, a jurisprudência também já flexibiliza outras proteções antes garantidas ao devedor como forma de forçá-lo ao cumprimento da obrigação alimentar. Como exemplo tem-se o afastamento da impenhorabilidade do bem de família no caso de não pagamento das prestações alimentícias devidas.

Na doutrina, cita-se Cristiano Chaves que defende que a tutela prevista no artigo 528 do CPC pode ser aplicada desde que inadimplida a obrigação alimentar, independentemente de sua natureza.

Dessa forma, percebe-se uma possível mudança no entendimento até então restrito para a aplicação do rito de prisão como forma de dar maior efetividade à tutela jurisdicional do estado e garantir a dignidade do alimentado.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Primeira Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0006182-94.2017.8.05.0000. Relatora: Augusto de Lima Bispo. Publicado em: 29 mar. 19.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678 [1992]**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

BRASIL. **Lei nº 5.869 [1973]**. Código de Processo Civil. 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm

BRASIL. **Lei nº 10.406 [2002]**. Código Civil. 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. **Lei nº 13.105 [2015]**. Código de Processo Civil. 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* 182.228/SP. Quarta Turma. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Publicado em: 11 mar. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 93.948/SP. Terceira Turma. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Publicado em: 1 jun. 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 85.237. Relator. Ministro Celso de Mello. Julgado em: 17 mar. 05. Publicado em: 29 abr. 2005.

BRAGA NETO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FACHIN, R. A. G. **Dever alimentar para um novo direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Direito de Família**. Caxias do Sul: EDUCS, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 3

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil: Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020a. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto - **Direito civil brasileiro** Direito de família – 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020b. v. 6

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. *E-book*.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: execução**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 3.

MARMITT, Arnaldo. **Pensão alimentícia**. Rio de Janeiro: Aide editora, 1993.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. – **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Primeira Câmara Cível. *Habeas Corpus*, Nº 70074884990. Relator: Alexandre Kreutz. Publicado em: 08 maio 18a.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Primeira Câmara Cível. *Habeas Corpus*, Nº 70076942838. Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Publicado em: 02 jul. 18b.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Primeira Câmara Cível. *Habeas Corpus*, Nº 70079434635. Relatora: Katia Elenise Oliveira da Silva. Publicado em: 13 nov. 18c.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Primeira Câmara Cível. *Habeas Corpus*, Nº 70083611418. Relatora: Katia Elenise Oliveira da Silva. Publicado em: 17 set. 20.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Primeira Câmara de Direito Civil. Agravo de Instrumento nº 01412748420158240000. Relatora: Eduardo Mattos Gallo Júnior. Publicado em: 3 ago. 17.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7. ed. São Paulo: MÉTODO, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. A técnica de representação e os novos princípios contratuais. *In*: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (coord.). **Direito civil**: direito patrimonial e direito existencial. São Paulo: Método, 2006.